

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC - 05876/18**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS**, Sr. José Aurélio Ferreira, **exercício de 2017**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Julgados irregulares os Pregões Presenciais de n^{os}. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17. Aplicação de **MULTA. RECOMENDAÇÃO**.*

PARECER PPL – TC -00173/19**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, CPF 031212684-06.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** (fls. 223/237) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O **município** possui **6.099 habitantes**, sendo **2.266** habitantes urbanos e **3832** habitantes rurais, correspondendo a **37,15%** e **62,83%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Pedro Régis	10.393.454,06	68,47
Câmara Municipal de Pedro Régis	699.605,94	4,6
Fundo Municipal de Saúde de Pedro Regis	4.084.892,90	26,91
TOTAL	15.177.952,90	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 16.500.000,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.04. Constatou-se remanejamento de recursos de um órgão para outro no montante de **R\$1.203.235,40**, sem prévia autorização legislativa.

Tal fato foi verificado nos Decretos 060217 e 0752017 nos quais houve a abertura de crédito suplementar destinado ao Fundo de Saúde fazendo uso de anulação de dotação do poder executivo, em desacordo com o Art. 167, VI da Constituição Federal. Registre-se, por oportuno, que a **Lei Orçamentária Anual nº. 280/2016**, relativa ao **exercício de 2017**, autoriza, no Art.4º, o Poder Executivo a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre unidades orçamentárias e órgãos até o limite de **60%**.

1.1.05. Foram abertos **créditos adicionais** por conta de excesso de arrecadação inexistente, no total de **R\$ 545.379,87**, do Fundo Municipal de Saúde e no total de **R\$ 166.502,46** da Prefeitura Municipal.

1.1.06. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita orçamentária total arrecadada** foi **R\$ 15.309.265,35** e a **despesa orçamentária total realizada** foi de **R\$ 15.177.952,90**.

1.1.07. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.07.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta déficit equivalente a **2,06% (254.324,39)** da receita orçamentária arrecadada.

1.1.07.2. O **Balanco financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 973.281,57**, distribuído **100%** Bancos.

1.1.07.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.510.002,82**.

1.1.08. **LICITAÇÕES:**

1.1.08.1. No exercício, foram informados como realizados **36** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 4.122.608,11**.

1.1.08.2. Os **Pregões Presencias de nºs. 004/2017 e 023/2017** são objeto de análise da denúncia protocolada no Processo TC nº. 11602/17. Além destes também são objeto de análise na mesma denúncia, os **Pregões 005/2017 e 017/2017**, provenientes do Fundo Municipal de Saúde.

1.1.09. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos consignados no elemento de despesa "51" totalizaram **R\$ 576.277,56**, correspondendo a **3,80%** da Despesa Orçamentária Total.

1.1.10. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – **Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração** destes agentes.

1.1.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.1.11.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 32,51%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.11.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 68,20%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Não houve saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2017, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.11.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,57%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.11.4. Pessoal (Poder Executivo): 53,55%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **56,54%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de **340** para **373** em dezembro, correspondendo a uma variação de **9,71%**. O quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de **18** para **30** em dezembro, correspondendo a uma variação de **66,67%** e dos cargos comissionados foi de **16** para **53**, uma variação de **231,25%**.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **92,17%** do valor fixado na Lei Orçamentária, mas representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso III, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **DÍVIDA MUNICIPAL** - no final do exercício analisado, importou em **R\$2.338.249,12**, correspondendo a **15,80%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **48,49%** e **51,51%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Não foi recolhido** ao **RGPS**, o total **R\$ 161.569,78**.
- 1.1.15. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.15.1.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.
- 1.1.15.2.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da e art. 42 da Lei nº. 4320/64, no valor de **R\$1.203.235,40**.
- 1.1.15.3.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RGPS, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº. 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92, no total de **R\$ 161.569,78**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 1144/1146) que entendeu **sanada a irregularidade** concernente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e **inalteradas as demais**.
- 01.03. Foi anexado aos autos o **Processo 11602/17** que trata de **DENÚNCIA**, com pedido de Medida Cautelar, apresentada por Danilo Pinheiro de Almeida – ME (TROCÃO MIX), sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, nos **Processos Licitatórios nº. 00004/2017 e 00005/2017**, cujo objeto é licitar serviços de troca de óleo lubrificante, filtros e lavagem de carros segundo informações constantes na Ata nº. 01 (Ata dos trabalhos o Pregoeiro e Equipe de Apoio). Por meio da **DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00020/2017** foi determinado à imediata suspensão cautelar dos referidos processo, concedendo o prazo de 15 dias para apresentação de justificativa.
- 01.03.1. O interessado apresentou justificativas**, analisadas pela **Auditoria** que entendeu: *“pela procedência da denúncia tendo em vista que os Pregões 0017/17 e 0023/17 da Prefeitura de Pedro Régis apresentam diversas falhas e incompatibilidades com a legislação aplicável e até mesmo com os argumentos apresentados pela Defesa, desta forma opina esta Auditoria pela imediata suspensão cautelar dos Processos Licitatórios 0017/2017 e 0023/2017, realizados por aquela Prefeitura, no sentido de que a Administração Pública Municipal se abstenha de realizar despesas lastreadas nos já citados certames, além disso, que esta Casa notifique o Gestor responsável para comprovar a divulgação de todas as fases que envolvem os citados Pregões nos moldes estabelecidos pela Lei 8.666/93, bem como apresentar a documentação do licitante vencedor dos Pregões Presenciais 0017/17 e 0023/17, comprovando que ele se encontrava apto por ocasião da realização do certame”*.
- 01.03.2. O Ministério Público junto ao Tribunal, no Parecer 00113/18** entendeu pela: **a) PROCEDÊNCIA** da denúncia tendo em vista que os Pregões 0017/17 e 0023/17 da Prefeitura de Pedro Régis apresentam diversas falhas e incompatibilidades com a legislação aplicável e até mesmo com os argumentos apresentados pela Defesa; **b) IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** dos Processos Licitatórios 0017/2017 e 0023/2017; **c) NOTIFICAÇÃO DO GESTOR** responsável para comprovar a divulgação de todas as fases que envolvem os citados Pregões nos moldes estabelecidos pela Lei 8.666/93, bem como apresentar a documentação do licitante vencedor dos Pregões Presenciais 0017/17 e 0023/17, comprovando que ele se encontrava apto por ocasião da realização do certame; **d) ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, tendo em vista a hipótese suscitada pela Unidade Técnica de “indícios de montagem” em documento apresentado a este Tribunal.
- 01.04. **Notificado outra vez**, a pedido do **Órgão Ministerial**, o Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, para se pronunciar sobre as questões abordadas no **Processo TC 11602/1705**, este apresentou **defesa** (fls. 1449/1689), analisada pela **Auditoria** (fls. 1698/ 1705) que **manteve seu entendimento inicial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.05. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 059/19**, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela:

- 01.03.1.** Emissão de parecer prévio favorável às Contas de Governo do Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de Prefeito Municipal de Pedro Régis, exercício financeiro de 2017 e aprovação, com ressalvas, das respectivas Contas de Gestão;
- 01.03.2.** Pela aplicação de multa ao referido gestor, conforme sustentado no parecer ministerial antecedente, assim como em função da irregularidade exposta na presente manifestação (art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte: ofensa à norma regulamentar);
- 01.03.3.** Pela declaração de irregularidade dos Pregões 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17;
- 01.03.4.** Pelo atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

01.06. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** constatadas é necessário fazer observar o seguinte:

- ✓ **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.**

Conforme estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. A utilização de tal procedimento pelo gestor deve estar previamente autorizada por lei ordinária. Essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, visto que, o art. 165, § 8º, da Constituição dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A impropriedade enseja APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÃO para que a prática não seja reiterada em exercícios futuros.

- ✓ **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº. 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92 no total de R\$ 161.569,78.**

Considerando que o Município recolheu **86,67%** do valor devido, a irregularidade referente ao não recolhimento de **13,33%** não tem o condão de macular as respectivas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A eiva enseja representação à Delegacia da Receita Previdenciária quanto ao valor não recolhido.

- ✓ **Irregularidades nos Pregões Presenciais 004/2017 e 005/2017, bem como nos Pregões 0017/17 e 0023/17, contrariando o art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, inicialmente dispostas no Processo TC 11602/17, o qual foi anexado a esta Prestação de Contas.**

O Processo **TC 11602/17** trata de denúncia encaminhada pela empresa Trocão Mix. A denunciante relata que foi vencedora da licitação, mas, enquanto aguardava a homologação, tomou conhecimento que novo edital fora lançado pela Prefeitura de Pedro Régis para o mesmo objeto.

A defesa alegou que "os Procedimentos Licitatórios 004/17 e 005/17, apesar de tratarem do mesmo objeto tinham destinação específica, o primeiro para a Prefeitura e o segundo para o Fundo Municipal de Saúde. Os procedimentos em questão foram revogados pela gestão municipal em função de Parecer Jurídico, da lavra da Sra. Simone Maux Dias, o qual evidenciava que os itens não haviam sido especificados no termo de referência de forma clara, particularmente, no tocante à previsão, em um único procedimento, da aquisição de bens e serviços, fato que motivou a anulação dos Procedimentos Licitatórios 004/2017 e 005/2017 e a consequente realização de novos certames. Em função da aludida anulação, a Prefeitura de Pedro Régis lançou novos editais, dois Pregões Presenciais, o 0017/2017 (FMS) e o 0023/17 (Prefeitura)".

A Auditoria constatou que: **a)** Não foram apresentados os citados Pareceres Jurídicos que motivaram o cancelamento dos procedimentos citados na denúncia; **b)** o cancelamento dos Pregões 004/17 e 005/17 não foi divulgado, conforme determina a legislação; **c)** Não foi encaminhado comprovação da divulgação dos novos procedimentos, mas tão somente uma montagem de uma publicação em um Noticiário Oficial (a montagem se verifica pelo alinhamento do suposto cabeçalho com o texto), diferentemente dos Procedimentos 004/17 e 005/17, que foram divulgados no Diário Oficial do Estado e no Jornal a União, restando claro que não foi atendido ao princípio da publicidade do edital; **d)** houve aquisição de produtos (filtros e óleo lubrificante) e serviços (troca de óleo e de filtro), contradizendo a recomendação, além disso, identificam-se dois itens que não constam no edital, aditivo para o radiador (que não é óleo lubrificante) e pacote de trapo (que deveria estar incluído no serviço contratado, que será terceirizado); **e)** Nos procedimentos 0017/17 e 0023/17, ao contrário do que previam os editais, não foram encaminhados os documentos exigidos do licitante vencedor, conforme estabelecido naqueles instrumentos; **f)** não há comprovação, nos autos, da publicidade do resultado dos procedimentos 0017/17 e 0023/17. Portanto, ao restar evidenciado que o procedimento foi realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, tem-se a quebra dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

Sobre a matéria o **Relator** se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

“É ilegal a anulação de procedimento licitatório sem oportunizar previamente ao particular interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa. É indiscutível que a Administração possa anular seus próprios atos, mas tal desconstituição só será válida se o devido processo legal for observado, ou seja, o art. 5º, LV, da Lei Fundamental da República.

Na espécie, o desfazimento foi efetuado depois da adjudicação das licitações, havendo na respectiva motivação um fato imputado à vencedora, isto é, anão indicação da marca de alguns produtos pretendidos pela Administração Pública. Tal aspecto, por si só, já sinaliza que empresa em questão deveria ter sido chamada para o oferecimento de defesa prévia. A ausência dessa medida legal fulmina o procedimento administrativo empregado pelo Poder Público Municipal, ensejando ofensa ao art. 49, §3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, consoante exposto. Dessa maneira, os Pregões 004/17 e 005/17 estão eivados de ilegalidades em decorrência da circunstância ora externada, e os Pregões 0017/17 e 0023/17, efetivados posteriormente com o mesmos objetos, são inválidos da mesma forma, dado que não poderiam ter sido lançados na pendência dos primeiros certames. Isso acarreta multa ao responsável”.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- ✓ Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Prefeito JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, **exercício de 2017**;
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de Gestão, referentes ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. José Aurélio Ferreira;
- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF, exercício de 2017**;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **59,43 UFR/PB** com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- ✓ **Irregularidade dos Pregões Presenciais 004/2017 e 005/2017**, bem como dos **Pregões 0017/17 e 0023/17**, objetos de denúncias no **Processo TC 11602/17**, o qual foi anexado a esta Prestação de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05876/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, DECIDEM:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Prefeito JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, exercício de 2017.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ AURÉLIO FERREIRA;***
 - b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017;***
 - c) APLICAR MULTA ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
 - d) RECOMENDAR ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;***
 - e) Julgar irregulares os Pregões Presenciais de n.ºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de agosto de 2019.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Pontes

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 13:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 10:38



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 12:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL